



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 272 DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

Regulamenta a requisição de membros do Ministério Público para atuar no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições contidas no art. 130-A, I e § 2º, da Constituição da República de 1988, e art. 12, I, IX e XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP) e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 19.00.1000.0005550/2025-55;

Considerando que a Administração Pública se rege pelos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 130-A, § 3º, III, da Constituição Federal e nos arts. 12, XX, e 18, III, do RICNMP que conferem ao Presidente do CNMP e ao Corregedor Nacional a prerrogativa de requisitar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições;

Considerando a importância de assegurar a saúde orçamentária e financeira do órgão, prevenindo desequilíbrios que comprometam a continuidade dos serviços essenciais, bem como a necessidade de adequação orçamentária e compatibilidade entre as despesas programadas e as receitas estimadas, de modo a garantir a eficiência na alocação dos recursos e a observância do interesse público; RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a requisição de membros do Ministério Público para atuar no Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se membro auxiliar o membro do Ministério Público requisitado por ato do Presidente ou do Corregedor Nacional para atuar no CNMP, sem ou com prejuízo, total ou parcial, de suas atribuições no órgão de origem.

Parágrafo único. Os membros requisitados conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seu cargo no órgão de origem.

Art. 3º Durante o exercício do mandato, os Conselheiros Nacionais do Ministério Público poderão solicitar à Presidência a requisição de até 1 (um) membro do Ministério Público para auxiliar em suas atribuições no Gabinete e em Comissões, mediante pedido fundamentado e informação quanto à anuência prévia do Procurador-Geral do ramo ou unidade ministerial de origem do membro indicado.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. A requisição é ato privativo do Presidente e do Corregedor Nacional, a quem incumbe a análise de conveniência e oportunidade.

Art. 4º A requisição se dará pelo período de até 1 (um) ano, admitindo prorrogações sucessivas, desde que observado o prazo máximo de quatro anos.

§ 1º O período de requisição do membro auxiliar indicado por Conselheiro se encerrará automaticamente quando do fim do mandato do solicitante.

§ 2º A renovação de requisição somente será possível se comprovado o interstício de dois anos.

§ 3º Este artigo não se aplica aos membros auxiliares que exercerem suas atribuições na Presidência e na Corregedoria Nacional.

Art. 5º Para fins de fruição de férias e demais afastamentos durante o período de atuação no CNMP, o membro auxiliar deverá formular pedido ao Ministério Público de origem, após anuência prévia do Conselheiro que solicitou a requisição, cientificando a Secretaria de Gestão de Pessoas do CNMP para fins de registro e acompanhamento.

Art. 6º O membro auxiliar com dedicação exclusiva que, em decorrência da requisição, venha a fixar domicílio no Distrito Federal, sede do CNMP, fará jus ao recebimento de ajuda de custo e auxílio-moradia, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993 e de ato regulamentar da Presidência.

Art. 7º Os valores de ajuda de custo e de auxílio-moradia devidos aos membros do Ministério Público em exercício no CNMP serão definidos por ato da Presidência.

Art. 8º O montante reservado à Corregedoria Nacional, para fins de pagamento de ajuda de custo e de auxílio-moradia de seus membros auxiliares, será anualmente definido por ato da Presidência.

Art. 9º As requisições dependerão da existência de disponibilidade orçamentária, observado o limite dos recursos relativos a cada exercício.

Art. 10. As disposições desta Portaria aplicam-se, no que couber, aos servidores requisitados para atuar no CNMP.

Art. 11. As situações excepcionais e os casos omissos não previstos nesta norma serão deliberados pelo Presidente.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO